



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.421, DE 2015

(Do Sr. Marcos Abrão)

Altera o Artigo 12 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo a responsabilidade de produtores e fabricante para produtos adquiridos no exterior.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4806/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 12.....

.....

§ 4º O fabricante e o produtor estabelecidos em nosso país serão responsabilizados pelos produtos adquiridos no exterior, desde que o consumidor apresente comprovante da compra.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

Ao longo dos últimos vinte e cinco anos observamos importantes avanços na defesa dos direitos do consumidor brasileiro. A aprovação e a consolidação do Código de Defesa do Consumidor, aliado ao fortalecimento do aparelho estatal, a atuação destacada dos órgãos de defesa do consumidor e o avanço da consciência dos cidadãos tem estabelecido os pilares fundamentais sobre os quais tem se fundamentado, garantido e ampliado à defesa desses direitos.

No entanto, a sociedade é mutável e o arcabouço legal deve seguir a evolução das sociedades. E, como tal, devemos aperfeiçoar o CDC. Uma pequena alteração, mas que tem um alcance enorme, diz respeito à **responsabilidade pelo Fato do Produto exarado** no Código de Defesa do Consumidor. Com o crescente fluxo de turistas brasileiras ao exterior elevaram-se exponencialmente os problemas com produtos adquiridos fora do solo brasileiro. Infelizmente, muitos produtores têm fugido de suas responsabilidades levando em conta o fato de tais produtos não terem sido adquiridos no Brasil e, portanto, não estariam sujeitos às prerrogativas do CDC. Objetivando dirimir qualquer dúvida apresentamos a presente proposição legislativa que estabelece que os produtores estabelecidos no Brasil também sejam responsáveis pelos produtos de sua marca adquiridos no exterior.

Esperamos contar com a colaboração e compreensão por parte dos membros do Poder Legislativo para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2015.

Deputado **MARCOS ABRÃO**

PPS/GO**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

.....

Seção II**Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço**

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
